



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FA5CF-26F7B-874D1



Decisão Monocrática 00565/2024-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04428/2024-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: RAFAEL PERIN DOS SANTOS, ELVANI CARLOS LOURENCINI, ANTONIO DA ROCHA SALES, SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Representante: T M A SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Procuradores: LUCAS PASSOS DE SOUSA (OAB: 24003-ES), ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo TC: 4426/2024-6
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapemirim
Assunto: Representação
Representante: T M A Soluções Tecnológicas LTDA
Interessados: Antônio da Rocha Sales - Prefeito Municipal
Rafael Perim - Secretário Municipal de Educação
Elvani Carlos Lourencini - Secretário Municipal de Planejamento e
Gestão
Selbetti Tecnologia S.A - contratada
Procuradores: Lucas Passos de Sousa - OAB/ES 24003
Isabelle Albuquerque Ribeiro Mareto - OAB/ES 14017

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº.
000021/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2024 –
CONTRATO Nº 109/2024 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, DIGITALIZAÇÃO E
REPRODUÇÃO DE CÓPIAS POR MEIO DE FORNECIMENTO DE
EQUIPAMENTOS NOVOS – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pela sociedade empresária T M A Soluções Tecnológicas Ltda., em face da **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, relativo à execução do **Contrato Nº 109/2024**, para *prestação de serviços de outsourcing de impressão, digitalização e reprodução de cópias por meio de fornecimento de equipamentos novos, com assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, bem como fornecimento de sistema de gerenciamento de bilhetagem e todos os insumos, peças, exceto papel, devidamente instaladas nos locais indicados pela Subsecretaria Municipal de Tecnologia da Informação.*

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 17/06/2024 às 19:47h (Protocolo 09303/2024-7), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 16:20h de 18/06/2024.

Informa o peticionante que a execução do Contrato Nº 109/2024, firmado entre a empresa Selbetti Tecnologia S.A. e a Secretaria de Educação do Município de Itapemirim, não está obedecendo as especificações do Termo de Referência do Edital 21/2023.

Registra que, conforme edital, *todos os equipamentos ofertados deverão estar em linha de fabricação, novos e de primeiro uso*, contudo, em visita *in loco*, observou que a empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A**, em total violação ao exigido no Edital, vem fornecendo para as escolas municipais de Itapemirim, localizadas no interior, equipamentos fora de linha de fabricação e em desconformidade com as especificações do Edital e do Contrato 109, conforme especifica em sua petição inicial.

Alega que *foram entregues equipamentos bem inferiores ao descrito no instrumento vinculatório, estando o município de Itapemirim sendo lesado ou conivente com a presente situação, visto que vem pagando por equipamento superiores ao entregue, mas recebendo por um serviço inferior*, evidenciando violação do princípio da isonomia, não vinculação ao instrumento convocatório e causando prejuízo ao erário, ressaltando, ainda, omissão na fiscalização do contrato.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Requer, *in fine*, o conhecimento desta como denúncia, a apuração por esta Corte de fraude na execução do contrato cometida pelo Município de Itapemirim em conluio com a empresa Selbetti Tecnologia S.A, com a consequente rescisão contratual.

2 FUNDAMENTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da denúncia/representação encontram-se estabelecidos inicialmente no artigo 93 da Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Encontram-se, ainda, estabelecidos no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII- unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, em conformidade com o inciso X do art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012, a atribuição legal para representar lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (g.n.)

Por força do retro transcrito §2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 93, 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 113 §1º da Lei 8666/1993.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas e melhor apurar os fatos representados, entendendo devam ser carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 e art. 113 §1º da Lei 8666/1993;

2 NOTIFICAR os Srs. **Antônio da Rocha Sales** - Prefeito Municipal, **Elvani Carlos Lourencini** - Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, **Rafael Perim** - Secretário Municipal de Educação e a sociedade empresária **Selbetti Tecnologia S.A.**, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3 ENCAMINHAR aos notificados, juntamente com os Termos de Notificação, cópia das peças de Representação **preferencialmente por meio eletrônico** (Petição Inicial 00845/2024-8 e Peças Complementares).

4 ENCAMINHAR os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para análise e instrução após a apresentação de justificativas pelos notificados, ou o vencimento do prazo fixado para manifestação.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913